



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021

"Insira-se o seguinte parágrafo único 33.

Parágrafo único. Nas observâncias dos parâmetros aos quais se referem os incisos II e III deste artigo, se incluirá a revisão da alíquota do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, cuja incidente sobre os imóveis fechados ou desocupados por encerramento das atividades comerciais ou de serviço, que não será maior que a aplicada aos imóveis residenciais.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de prever dentre os parâmetros inscritos no art. 33 a possibilidade de revisão da alíquota do IPTU dos imóveis fechados ou desocupados por encerramento de atividades decorrente da decretação do isolamento social e do estado de calamidade pública, de modo que alíquota comercial incidente sobre esses imóveis fiquem restringidas e não ultrapassem a alíquota incidente sobre os imóveis residenciais."

### EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021

"Suprima-se o Inciso I do § 2º do Art. 1º.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é necessária para permitir que os débitos relativos às infrações de trânsito sejam incluídos no PPI, vedados no dispositivo que se pretende suprimir."

### EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021

"Insiram-se, onde couber:

Art. Ficam prorrogados os vencimentos de débitos da alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS sobre serviços constantes dos códigos 3.02 e 17.09, na seguinte conformidade:

I. relativos a 2021 para dezembro de 2021;

II. relativos a 2022 para dezembro de 2022.

Art. Ficam prorrogados os pagamentos das Taxas TFA (Fiscalização de Anúncios) e TFE (Fiscalização de Estabelecimentos sobre a organização de feiras, exposições e eventos de negócios, na seguinte conformidade:

I. relativos a 2021 para dezembro de 2021;

II. relativos a 2022 para dezembro de 2022.

Art. Ficam prorrogados os vencimentos das parcelas a vencer do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos locais destinados a realização de eventos, na seguinte conformidade:

I. relativos a 2021 para dezembro de 2021;

II. relativos a 2022 para dezembro de 2022.

Art. Fica prorrogado o pagamento à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da Taxa para Autorização para realização de eventos, na seguinte conformidade:

I. relativos a 2021 para dezembro de 2021

II. relativas a 2022 para dezembro de 2022.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de efetivar real estímulo a recuperação econômica dos setores atingidos pela crise provocada pela Pandemia COVID-19 e que, em razão da paralização de suas atividades e da incerteza do cenário, precisam estabilizar sua receita e poder contributivo. Destaque-se que o segmento de serviços de feiras e Exposições de negócios reveste-se da maior importância, eis que gerador de emprego e renda, responsável por uma movimentação da ordem de 16 bilhões anuais na Cidade de São Paulo, segmento este totalmente prejudicado pela total paralização de suas atividades, arcando com um prejuízo inestimável."

#### **EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se onde couber:

Art. - Excepcionalmente, em razão da Pandemia COVID 19, poderão ser incluídos no PPI 2021, desde que declarados, os débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de possibilitar a regularização do débitos ocorridos até a data da publicação da lei, de modo a contribuir para a retomada do equilíbrio financeiro dos contribuintes impactados pela paralização de suas atividades e/ou pela perda de seus empregos."

#### **EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se o seguinte inciso ao art. 33.

Inciso - Tratamento preferencial e mais benéfico aos contribuintes proprietários de imóveis atingidos por enchentes.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de prever tratamento diferenciado aos proprietários de imóveis atingidos por enchentes e que tem de arcar com as despesas de recuperação, minimizando desta forma seu poder contributivo."

#### **EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altere-se a redação das alíneas a) e b) do Inciso I do Art. 5º.

Art. 5º.....

I - .....

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar para maior a porcentagem dos descontos a serem concedidos relativamente ao débito tributário. Com efeito, impossível não se ater ao fato de que a situação é drástica, reduziu quase a zero o poder contributivo das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelo desemprego e paralisação de suas atividades a ponto de torná-los devedores dos tributos, débitos estes sobre os quais incidem pesada multa e juros e cujo parcelamento será corrigido monetariamente, pela SELIC. É de se ter em conta, ainda, que sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa (art. 4º § 1º) incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios."

#### **EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se onde couber:

Art. --- O proprietário ou arrendatário mercantil do veículo elétrico ou movido a hidrogênio, em conformidade com a Lei Nº 15.997, de 27 de maio de 2014, regulamentada pelo Decreto Nº 56.349, de 21 de agosto de 2015, poderá utilizar o crédito gerado pelo IPVA para abatimento do valor devido do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no parcelamento de que trata esta Lei.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de possibilitar a utilização dos créditos gerados de IPVA pelos proprietários ou arrendatários de veículos elétricos ou movidos a hidrogênio para abatimentos de eventuais débitos de IPTU no presente PPI."

#### **EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altere-se a redação do Art. 8º:

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 120 (cento e vinte) dias contados da data de formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de prever carência para início do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do programa, tendo em conta a incerteza de receita dos devedores em razão ainda da persistência do isolamento social e das restrições de funcionamento emanadas pelo Poder Público, o que pode inviabilizar, nos termos da Lei que está sendo aprovada, o cumprimento do homologado parcelamento."

#### **EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se onde couber:

Art. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, relativos aos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU lançados sobre propriedades declaradas e devidamente cadastradas como rurais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e cuja descaracterização, ainda que requerida pelo Município, não tenha sido deferida pelo INCRA, até a data da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de solucionar os casos de bitributação aposta a propriedades rurais devidamente cadastradas no INCRA e que só podem ser tributadas pelo Município após o deferimento do pedido de descaracterização, que obrigatoriamente deve ser requerido pelo Município. Em que pese a norma, o cadastramento e o recolhimento do ITR, os proprietários de imóveis declarados rurais estão sendo tributados e notificados retroativamente para pagarem IPTU."

#### **EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"O art. 12 do PL 177/2021 passa a ter sua redação incluída com o seguinte parágrafo único:

Art. 12. ....

Parágrafo único - Excetua-se da vedação prevista no caput quando houver inclusão do Município em evento de lockdown ou qualquer tipo de fase emergencial relacionada ao combate de pandemia, na qual ocorra o fechamento, no todo ou em parte, de estabelecimentos empresariais ou comerciais, integral ou parcialmente, situados em sua área geográfica, por determinação do Poder Público de qualquer esfera, oportunidade na qual, mediante decreto, o Poder Executivo poderá reabrir, a qualquer tempo, novo programa de parcelamento incentivado de débitos tributário e não tributários, nos mesmos moldes previstos nesta lei, podendo, entretanto, alterar, a seu critério, a data dos fatos geradores, a fim de albergar as situações específicas dos eventos relacionados com a reabertura do programa, sem prejuízo das disposições do art. 33.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

#### JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID 19 mostrou a necessidade de adaptação das políticas públicas aos eventos relacionados com a proteção da vida e da saúde da população.

Tal adaptação impõe, da mesma forma, o ajustamento da política arrecadatória do Município, razão pela qual, a presente emenda tem o objetivo de outorgar, ao Poder Executivo, a faculdade de reabrir o programa de parcelamento sempre que as atividades empresariais e comerciais sejam afetadas por determinações de fechamento oriundas do Poder Público, propiciando, com isso, que, para compensar as ordens de paralisação das atividades, possam os empresários e comerciantes terem acesso a programas que proporcionem o pagamento de tributos consentâneos com a paralisação de suas atividades."

#### **EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altere-se a redação dos §§ 7º e 8º, ambos, do Art 2º.

Art. 2º

.....

.....

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de dezembro de 2021.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende viabilizar, de fato, o ingresso dos sujeitos passivos ao PPI 2021, eis que o encerramento de atividades por falências e/ou preventivas são consequências da crise, também pandêmica, que se abateu sobre os segmentos econômicos, principalmente da prestação de serviços. O cenário é obscuro e permanecerá incerto. Diante deste quadro catastrófico, mister se faz garantir que os inadimplentes tenham segurança de cumprir com o parcelamento formalizado na adesão ao PPI, baseados na efetiva recuperação de suas atividades, o que não parece possível no prazo estabelecido no projeto para ingresso. Daí, possibilitar a até o último dia útil de dezembro e até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro para, respectivamente, aderir ao PPI2021 e incluir os débitos remanescentes, torna-se imprescindível."

#### **EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altere-se a redação do Inciso II do Art. 7º:

Art. 7º...

I -....

II - em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ampliar ao máximo o prazo de parcelamento de modo a contribuir para a recuperação dos segmentos econômicos e das pessoas físicas e jurídicas que perderam seu poder contributivo."

#### **EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insiram-se, onde couber:

Art. Ficam remetidos os créditos referentes aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços licenciados de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a retomada econômica do segmento que é gerador de emprego e renda, principalmente neste cenário incerto que decorre da pandemia COVID 19. Acrescente-se que o projeto piloto da prefeitura já previa a isenção que não foi respeitada, talvez por lapso, mas que precisa ser corrigida."

#### **EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se onde couber:

Art. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários constituídos ou não, do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, ainda que constituídos na Dívida Ativa do Município, das associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, inclusive as que realizem exibição de competições esportivas e/ou explorem quadras esportivas, estádios para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza e quaisquer outros espaços próprios internos, mesmo que sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de remitir os débitos que incidem sobre áreas das associações esportivas, culturais e recreativas, tendo em conta o interesse público na manutenção do segmento, diante da situação suspensão de suas atividades em razão da Pandemia COVID 19, eis que a renúncia desta receita é de alta relevância no momento crítico que vive a cidade, receita esta que será recuperada quando da retomada dos eventos desportivos, culturais e recreativos."

#### **EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se o seguinte parágrafo ao Art. 17.

§ - O valor equivalente a que se refere ao caput destinar-se-á integralmente ao financiamento de precatórios alimentares.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Embora exista emenda para a supressão integral do art. 17, na hipótese desta Casa Legislativa entender necessária sua manutenção por razões de interesse público, que ele passe a constar com o presente parágrafo único. Trata-se de garantir o pagamento dos precatórios alimentares, eis que os credores aguardam por décadas, muitos morrendo à mingua, conforme manifestações registradas durante a 1ª audiência pública sobre o presente projeto de lei. De. Outra parte, há que se levar em conta o montante dos precatórios alimentares que em 28/02/2021 somavam R\$ 14,5 bilhões."

#### **EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Suprimam-se os artigos 17, 18,20, 21 e 22, do Capítulo III, e renumere-se o art. 19 que passa a vigorar como art.17, com a seguinte redação:

Art. 17. Anualmente, o orçamento ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de suprir artigos relativos a operações de crédito para financiar o pagamento de precatórios judiciais, os quais, s.m.j., devam ser tratados em propositura específica para este objeto. Por consequência, o art. 19 deve ser renumerado como art. 17 com sua redação alterada para excluir a referência existente ao art. 17 suprimido nesta emenda."

#### **EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insiram-se, onde couber:

Art. Ficam remetidos os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória lançados no ano de 2020 e 2021 até a data da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reconhecer a boa-fé dos contribuintes que deixaram de cumprir obrigações acessórias (emissão de NF ao invés de apenas recibo provisório) por absoluto desconhecimento da obrigação e que estão sendo penalizados com multas que , partindo de R\$142,00, chegam a R\$1400,00."

#### **EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Insira-se onde couber:

Art. Fica postergado para 2024 o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e das Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) e de Anúncios (TFA) de 2021 e desde que requeridos, relativos a estabelecimentos ocupados por:

I. Bares, restaurantes e similares

II. Feiras e Eventos de Negócios

III. Eventos culturais

IV. Salões de Beleza e Estética

V. Academias de Atividade Física

§ 1º As parcelas ou o valor integral já pagos na data da publicação desta lei referentes aos tributos mencionados no caput poderão, mediante requerimento, serem descontados do valor do IPTU e Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos do ano de 2022, ficando o valor correspondente a ser pago em 2024.

§ 2º Os valores ora adiados serão corrigidos monetariamente pela inflação calculada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Sala das Sessões, em maio, 2021.

RODRIGO GOULART

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de efetivar real estímulo a recuperação econômica dos setores atingidos pela crise provocada pela Pandemia COVID-19 e que, em razão da paralização de suas atividades e da incerteza do cenário, precisam estabilizar sua receita e poder contributivo."

#### **EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 177/2021, inserindo-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 6º A partir do exercício de 2021, caso haja alteração dos dados cadastrais do imóvel construído cujo valor venal não ultrapasse R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), nos exercícios a que se refere o caput deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que foi obtido sem se considerar a alteração dos dados cadastrais e, no caso de imóvel isento com base no valor venal, corresponderá ao valor do imposto calculado antes da dedução, sem se considerar a alteração dos dados cadastrais.

Sala das Sessões,

CELSO GIANNAZI

ALESSANDRO GUEDES

Vereadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar a regra conhecida como trava do IPTU que vigora, atualmente, pela Lei 15.889/2013.

A proposta da trava foi apresentada no contexto da revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) no ano de 2013. Em muitos casos a revisão da PGV alterou substancialmente os valores venais dos imóveis e a solução encontrada pelo Poder Executivo foi limitar que o lançamento

do IPTU em relação ao ano anterior não fosse maior do que 10% para imóveis residenciais e 15% para imóveis comerciais, mas as travas não se aplicam aos casos em que houve alteração de dados cadastrais que modificam o seu valor venal.

O Poder Executivo, mesmo após a revisão da PGV, tem lançado mão de diversas ações para atualizar os dados cadastrais dos imóveis, notadamente a área construída, o que é meritório pois mantém o cadastro imobiliário fiscal (CIF) atualizado, porém gera grandes transtornos para os munícipes, principalmente os proprietários de pequenos imóveis que veem os valores de cobrança do IPTU aumentarem até 500% e com cobranças retroativas de 5 anos.

Uma vez que o pagamento parcelado destas cobranças retroativas a 2021 já estão contempladas na proposta do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) 2021 enviada pelo Poder Executivo, propomos que, para imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 450.000,00, haja aplicação das travas de 10% e 15%, respectivamente para uso residencial e comercial, independentemente da ocorrência de alterações cadastrais.

Desta forma o Poder Público, ao mesmo tempo em que atualiza os valores venais dos imóveis do CIF, protege os pequenos proprietários de imóveis de grandes variações nos valores do IPTU."

#### **EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Incluir aonde couber, no PL 177/2021 os débitos de ISS, para as empresas enquadradas no Simples Nacional.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão aonde couber a seguinte redação:

...As empresas enquadradas no simples nacional, que estão em débitos relativos ao ISS, poderão aderir ao programa de parcelamento incentivado-2021.

Sala das Sessões em 14 de abril de 2021

FARIA DE SÁ

Vereador

JUSTIFICATIVA

Permitir que as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional possam aderir ao PPI-21."

#### **EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Suprime o inciso I do § 2º do artigo 1º do projeto 177/2021.

Pela presente e na forma do artigo 1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO supressão do inciso I do § 2º do artigo 1º do projeto do Projeto de Lei nº 177/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§2º Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes a:

I - ((GRIFO))Suprimido

II - obrigações de natureza contratual;

III - infrações à legislação ambiental;

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021

FARIA DE SÁ

Vereador

## JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa permitir que as multas de trânsito de natureza municipal também entrem no parcelamento das dividas objeto do presente Projeto de Parcelamento Incentivado."

### **EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altera a redação do art. 25 do Projeto de Lei nº 177/2021, estabelecendo um período de 120 (cento e vinte) dias para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a alteração do artigo 25º do Projeto de Lei nº 177/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei..

Sala das Sessões em 13 de abril de 2021

FARIA DE SÁ

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Estabelecer um prazo maior para a adesão ao programa proporcionará que os munícipes possam aderir ao programa com mais tranquilidade.

Assim evitando um congestionamento no site que será disponibilizado para imputar a solicitação, ou no caso da necessidade de um atendimento presencial, poderá organizar melhor a distribuição dos munícipes ao longo desse tempo, evitando assim, uma aglomeração de pessoas."

### **EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Altera a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 177/2021, estabelecendo para 180 (cento e oitenta) parcelas mensais para o pagamento da divida.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a alteração do artigo 7º do Projeto de Lei nº 177/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei: I - em parcela única; ou II - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado..

Sala das Sessões em 13 de abril de 2021

FARIA DE SÁ

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Estabelecer um número maior de parcelas no programa parcelamento incentivado-PPI, possibilitará que o aderente possa melhor planejar o pagamento da divida sem comprometer a sua subsistência ou da família."

## **EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando os demais:

Art... As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme qualificado pela legislação federal de regência, que tiveram suas atividades interrompidas, ou parcialmente interrompidas, por força das determinações para o isolamento social impostas pela Prefeitura Municipal de São Paulo em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, contarão com as seguintes condições excepcionais:

§ 1º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 2º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do § 1º deste artigo, da mesma forma do disposto no artigo 7º desta Lei, com vencimento da primeira parcela ou parcela única trinta dias após o decreto municipal que declarar o fim do período de emergência e calamidade pública no município de São Paulo.

Sala das sessões, em

ANTONIO DONATO

Vereador"

## **EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando os demais:

Art... Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos no ano de 2020, durante o período de suspensão das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme qualificado pela legislação federal de regência, por força das determinações para o isolamento social impostas pela Prefeitura Municipal de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, cujo valor total da dívida atualizada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para as microempresas e empresas de pequeno porte qualificadas nos termos do caput deste artigo, cuja dívida atualizada em razão de fatos geradores ocorridos durante a suspensão das atividades no ano de 2020, ultrapasse o valor determinado no caput, haverá a concessão do desconto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o saldo devedor.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte qualificadas nos termos do caput deste artigo, que efetuaram o pagamento regular de suas obrigações junto à Prefeitura Municipal de São Paulo no ano de 2020, contarão com um crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2022.

Sala das sessões, em

ANTONIO DONATO

Vereador"

#### **EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"ACRESCENTA AO PL Nº 177/2021, ISENÇÃO AOS COMERCIANTES E DONOS DE BARES E RESTAURANTES, PESSOAS FÍSICAS DE JURÍDICAS, SOBRE O ISSQN DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

Art. 1º Pelo presente, nos termos do art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração no Projeto de Lei nº 177/2021, para o fim de acrescentar, onde couber, isenção aos comerciantes e donos de bares e restaurantes, pessoas físicas de jurídicas, sobre o ISSQN durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da covid-19.

Sala de Reuniões, São Paulo, 04 de maio de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador (Patriota)

#### **JUSTIFICATIVA**

A crise do novo coronavírus assola o Brasil desde o ano passado. São 300 mil vítimas fatais dessa doença devastadora, além das centenas de milhares de empresas fechadas e empregos perdidos ao redor de todo país.

Com um cenário tão avassalador, os estados e municípios brasileiros devidamente decretaram medidas de lockdown em seus territórios, para coibir o alastramento da Covid-19. Infelizmente, tais medidas também têm seus efeitos colaterais, afetando principalmente a economia.

É de responsabilidade desta Casa Legislativa amenizar o sofrimento do empreendedor paulistano, bem como tentar estimular um retorno ágil e eficiente às atividades comerciais. Não podemos permitir que mais empresas sejam fechadas e empregos sejam perdidos.

Portanto, é fundamental que estes empreendedores fiquem isentos de pagar o ISSQN enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Covid-19. O comércio deve ser desafogado para sobreviver.

Além disso, a medida também é justa se considerarmos que estes comerciantes ficaram impedidos de realizar suas atividades durante a maior parte do ano, devido ao lockdown, mas permaneceram obrigados a manter seus impostos em dia. Ora, é simplesmente cruel obrigar o contribuinte a pagar seus impostos, ao mesmo tempo que lhe é limitado o seu direito de auferir renda.

O lockdown é necessário para salvar vidas, mas a isenção de impostos também é fundamental para conservar empregos e empreendimentos.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto."

#### **EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"EXCLUÍ O CAPÍTULO III, OS ARTIGOS 17 A 22 DO PL Nº 177/2021, QUE TRATA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAR O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 2,5 BILHÕES DE REAIS.

Art. 1º Pelo presente, nos termos do art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração no Projeto de Lei nº 177/2021, para o fim de excluir o capítulo III e seus artigos 17 a 22, que tratam da operação de crédito para financiar o pagamento de precatórios judiciais no valor de R\$ 2,5 bilhões de reais.

Sala de Reuniões, São Paulo, 04 de maio de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador (Patriota)

#### JUSTIFICATIVA

O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) é fundamental para que tanto pessoas físicas quanto jurídicas acertem suas dívidas, especialmente considerando a dificuldade financeira que o município de São Paulo enfrenta devido à pandemia do novo coronavírus.

Após vidas ceifadas, empresas fechadas e empregos perdidos, é imprescindível que a Câmara Municipal e a Prefeitura de São Paulo ofereçam meios para regularizar a situação dessas pessoas físicas e jurídicas.

Infelizmente, o PPI foi praticamente destruído ao se acrescentar a contração de dívida de R\$ 2,5 bilhões por parte da Prefeitura. Ora, trata-se de um atropelamento de um projeto que seria essencial para a recuperação econômica do paulistano, simplesmente para deixar a Prefeitura ainda mais endividada.

Considerando o duro período que o Brasil enfrenta, é ainda mais indignante observar essa tentativa baixa de estourar ainda mais as contas do Município. Ademais, o PPI nada tem a ver com operações de crédito para financiar o pagamento de precatórios judiciais, simplesmente não há sentido em acrescentar este dispositivo no Projeto de Lei que trata de parcelamento incentivado.

É um dos deveres máximos desta Casa, especialmente em tempos de crise sanitária e econômica, garantir que o erário não seja violado pela Prefeitura de São Paulo.

Ressalto que o PPI em si é um projeto excelente e vai facilitar a vida do paulistano, mas apenas se o dispositivo que trata da dívida bilionária for removido.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto."

#### **EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja INSERIDO no Art 1º o § 6º com a seguinte redação:

§ 6º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI originários da TRSS serão consolidados tendo por base a alteração do enquadramento, por ato declaratório, do Fator de Correção Social (Fator K) e da Faixa de Classificação do Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - EGRS pelo período correspondente.

PAULO FRANGE

Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda refere-se aos débitos da TRSS - Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde, oriundos principalmente de 2002 a 2016. Os pontos a serem considerados para a inclusão no PPI de 2021 são:

#### **NÃO ENQUADRAMENTO NA FAIXA CORRETA DO EGRS**

Em 2002 a Lei Municipal 13.478/2002 instituiu a TRSS, a EGRSS (Empresa Geradora de Resíduo Sólido de Saúde) por classificação atribuída pela prefeitura vinculada ao Cadastro de Contribuinte. A princípio os enquadramentos foram na última faixa do EGRS. A Lei permitia o reenquadramento EGRSS, em seu Art. 100 (LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 em seu ART.100, § 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento)

O Sindhosp - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde Laboratórios de pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo entrou com uma AÇÃO CONTRA A PREFEITURA de SÃO PAULO, e obteve DECISÃO FAVORÁVEL, por essa razão NÃO realizaram o REENQUADRAMENTO.

Minimização do valor TRSS para gerador de RSS

A Lei Municipal 13.699 de 2003 que disciplinou o fator k para TRSS, onde o Gerador de RSS privado tenha, cumulativamente, caráter assistencial e/ou filantrópico vinculado ao SUS o fator k poderá ser aplicado a quem tenha cadastro na AMLURB. O valor da TRSS poderá ser minimizado de 20 a 50%, dependendo do número de leitos atendidos para o SUS.

Prova Real da quantidade de RSS

Em 2004 - 2005 : a RDC ANVISA no 306/04 e a Resolução CONAMA no 358/05 versaram sobre o gerenciamento dos RSS em todas as suas etapas - GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: passaram a exigir que os resíduos recebessem manejo específico, desde a sua geração até a disposição final. Tornando o CADASTRO ANVISA prova real da quantidade de geração RSS.

Enquadramento em 2016 para frente por DECLARAÇÃO

A Lei 16398 de 2016, relativa faixas de EGRS e os valores de TRSS:

a. Instrução Normativa SF/SUREM nº 3 de 2016 passa a normatiza as alterações relativa faixas de EGRS e os valores de TRSS, e permitiu alteração do enquadramento através de declaração em link da Secretaria de finanças.

Por equivalência a Instrução Normativa SF/SUREM nº 3 de 2016 que permitiu alteração do enquadramento através de declaração em link da Secretaria de finanças. Solicito permitir o recálculo da TRSS de 2002 a 2016 por declaração, tendo como prova real a RDC ANVISA no 306/04 e a Resolução CONAMA no 358/05.

Partindo desse enquadramento, passar a realizar os cálculos necessários e permitir entrar com esse resultado no PPI/2021.

Essa solicitação se faz necessária devido a grande diferença de valores mensais para cada faixa EGRS. E a garantia da LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 em seu Art. 100:

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

...

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Por objetivar interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda."

#### **EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Inclui no Projeto de Lei 177/2021 do Executivo que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2021, os débitos de infrações de trânsito cometidos no período de Pandemia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ALTERA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, infrações de trânsito cometidas a partir 19 de fevereiro de 2020, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2020.

§ 2º

I - Infrações à legislação de trânsito cometidas anteriormente à 18 de fevereiro de 2020;

Sala das Sessões, 23 de março de 2021.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

LÍDER DO PSB

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente parabeno o Executivo na pessoa do Prefeito Bruno Covas, pela brilhante iniciativa do PPI-2021, diante do cenário de dificuldade econômica da população do município e de todo País.

As Multas de Trânsito das infrações cometidas a partir de 19 de fevereiro de 2020 ficaram represadas no órgão de trânsito, e só agora no ano de 2021 essas notificações vem sendo enviadas aos condutores e proprietários de veículos.

O atual cenário para a maioria da população é praticamente de Pós Guerra, as pessoas passam por dificuldades financeiras, psicológicas e de saúde.

Não é admissível que o condutor seja obrigado a pagar multas acumuladas de 1 ano de uma só vez, se não foi oferecido a oportunidade aos condutores e proprietários de veículas a pagar essas multas na medida que vinham sido cometidas, isso agravaria o problema da inadimplência, veículas irregulares, e consequências ainda mais graves aos condutores e proprietários de veículos.

Certo de contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura e pela relevância do tema no que compete a essa casa, apresento o presente substitutivo."

## EMENDA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021

"Altera a redação do art. 1º, e o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 177/2021, estabelecendo a regularização de créditos tributários ou não, em razão de fatos geradores até 30 de março de 2021.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a alteração do artigo 1º e o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 177/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2021.

§1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenham sido lançados até 31 de março de 2020.

Sala das Sessões em 14 de abril de 2021

FARIA DE SÁ

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Aumentar o prazo do período de débitos permitirá que outros contribuintes que não estavam em débito com município em 31 de dezembro de 2020, mas em decorrência, ainda, da grave situação financeira que os munícipes estão passando em decorrência da pandemia do coronavírus, possibilitará que os munícipes regularizem seus débitos."

## EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021

"Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro que seja incluído o § 2º ao art. 5º e renumere o parágrafo único para parágrafo primeiro, mantido tudo o mais, do projeto de lei 177/21, conforme segue:

§ 2º O desconto previsto na alínea a do inciso I será estendido na hipótese de pagamento parcelamento parcelado em que a diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício, referente aos exercícios de 2016 a 2020, e os autos de infração expedidos no exercício de 2020, relativos aos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Atenciosamente,  
Alfredo Alves Cavalcante  
VEREADOR ALFREDINHO"

### **EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Altera o Inciso II do Artigo 7 inserindo o quadro abaixo e alterando o Artigo 25 do capítulo IV do referido Projeto de Lei nas disposições finais naquilo que couber :

INSERIR TABELA : 5 Faixas

De	Até	Meses
15.000,00	150.000,00	120 Meses
151.000,00	300.000,00	150 Meses
301.000,00	500.000,00	180 Meses
501.000,00	750.000,00	200 Meses
Acima partir de	751.000,00	240 Meses

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento de debito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do art.5º desta LEI.

I- (...)

II- De acordo com a tabela progressiva acima descrita Em até 120 (cento e vinte ) parcelas mensais para empresas de pequeno porte, e para empresas de médio porte ao grande porte cujo o valor seja acima de 7,5 (sete milhões e quinhentos mil reais), parcelas sucessivas pode ser pleiteado até 240( duzentos e quarenta )parcelas, tendo em vista que a pandemia agravou ainda mais a crise destas empresas , para atender este grupo de empresa a prefeitura criará a comissão de estudos, para que seja atendido caso a caso, após estudo a empresa poderá optar por um maior números de parcelas, podendo chegar até 240(duzentos e quarenta ) parcelas, cujo os débitos seja mais antigos e superior a 7,5(sete milhões e quinhentos mil reais) em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com isso retomando o incentivo destas empresas e retomando sua capacidade de investimentos.

Art: 25. O prazo para adesão ao programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços em região zona leste do Município de São Paulo, instituído pela lei 15.931,0 de 20 de dezembro de 2013, bem como optantes do PIME, fica reaberto por 90 dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação.

Sala das Sessões,

FARIA DE SÁ

ISAC FELIX

Vereadores

JUSTIFICATIVA

Oferecer um prazo maior para que o contribuinte possa realizar o pagamento da dívida junto a PMSP, pode garantir que o contribuinte no futuro, não tenha problemas com o seu fluxo financeiro, e assim, abandonar o PPI, pois com um prazo maior de parcelas, gerará um valor menor nas parcelas.

Desta forma, pode oportunizar que não ocorra, ou que pelo menos, diminua a exclusão dos aderentes ao PPI ao longo, por falta de pagamento, assim, aumentará a possibilidade da prefeitura obter o valor planejamento com o PPI.

As alterações propostas fazem por si só o que podemos chamar de justiça tributária àqueles que de fato necessitam equacionar suas dívidas com o tesouro municipal."

#### **EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pela presente e na forma do Regimento desta casa, requeiro alteração no PL nº 177/2021, para incluir onde couber, remissão de valores de preços públicos originários dos Termos de Permissão de Uso de Banca de Jornais e de Revistas:

Art. Enquanto perdurarem as restrições para o exercício de atividade econômica pelas Bancas de Jornais e Revistas, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, fica dispensado o pagamento do preço público pelos mesmos.

Parágrafo. A dispensa do pagamento alcança o período pretérito de todo o período de calamidade pública.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021

George Hato

Vereador

Justificativa

Os permissionários de Termo de Permissão de Uso foram extremamente afetados pela pandemia do Coronavírus (Covid 19), especialmente as Bancas de Jornais e Revistas, que já se encontrava com grande diminuição de faturamento diante dos veículos de mídias online.

Da mesma forma que os ambulantes, merecem as Bancas de Jornais e Revistas que tenham seus preços públicos remidos, durante o período de calamidade pública, já que encontram severas dificuldades em cumprirem com suas obrigações.

Nada mais justo que os benefícios do PPI sejam estendidos para tais permissionários que prestam serviços essenciais para os municípios de São Paulo.

Pelos motivos acima, pede-se o apoio dos nobres colegas."

#### **EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pela presente e na forma do Regimento desta casa, requeiro alteração no PL nº 177/2021, para incluir os débitos de valores de preços públicos originários dos Termos de Permissão de Uso:

Art. 1º (...)

§5 As exclusões listadas no §2º não alcançam os valores de preços públicos originários dos Termos de Permissão de Uso, cujos débitos poderão ser incluídos no presente PPI.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021

George Hato

Vereador

Justificativa

Os permissionários de Termo de Permissão de Uso foram extremamente afetados pela pandemia do Coronavírus (Covid 19), pelo que tiveram grandes dificuldades para cumprir com os pagamentos dos valores dos preços públicos.

Nada mais justo que os benefícios do PPI sejam estendidos para tais permissionários que prestam serviços essenciais para os municípios de São Paulo.

Pelos motivos acima, pede-se o apoio dos nobres colegas."

## **EMENDAS AO PL 177/2021 APRESENTADAS EM 1ª DISCUSSÃO**

### **EMENDA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a exclusão dos artigos 13 a 27 e artigos 29 a 31 do Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando os demais.

Sala das sessões, em

BANCADA DO PT"

### **EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão do seguinte dispositivo no PL 177/2021 onde couber, nos seguintes termos:

Art. Z1. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esporte, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II- não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Art. Z2. O disposto no Art. Z1 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso, ficando revogados os art. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Xexéu Tripoli (PSDB)

Gilson Barreto (PSDB)

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por finalidade incluir dispositivo no PPI para a não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esporte, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda."

### **EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja incluído dispositivo, onde couber ao Projeto de Lei n. 177/2021, nos seguintes termos:

Fica isento do pagamento de juros e de correção monetária o contribuinte cuja atividade tiver sido impedida em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS)

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade isentar a cobrança de juros e correção monetária durante o período da pandemia sobre os débitos para os contribuintes que tiveram seus serviços impedidos.

A recomendação e até mesmo a obrigatoriedade é de isolamento, todavia, os brasileiros estão deixando seus trabalhos, empresas, abrindo mão de seus salários.

No entanto, muitos estão desolados, pois sabem que as contas irão chegar e com juros e multas, mas mesmo assim, têm que se manterem reclusos, sem sequer saber o que o futuro lhes reserva.

As restrições de circulação para grande número de profissionais tem gerado perdas significativa de recursos financeiros.

Para amenizar essa situação, pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda."

#### **EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 177/2021, renumerando-se os demais:

Art... Ficam remetidos os valores relativos ao preço público aplicado sobre Termos de Permissão de Uso (TPU) de todas as categorias lançados entre Janeiro de 2020 até a data da publicação desta lei .

§1º O valor dos créditos remetidos compõe-se do tributo, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§2º Os titulares de TPU que saldaram débitos de lançamentos relativos ao seu preço público emitidos entre Janeiro de 2020 e a publicação desta lei obterão desconto nominal em igual valor nos lançamentos realizados no exercício de 2022 em diante.

Art... Ficam vedados lançamentos de débito de valores relativos ao preço público aplicado sobre Termos de Permissão de Uso de todas as categorias até Dezembro de 2021.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)"

#### **EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

(Retirada pelo autor na 11ª Sessão Extraordinária, de 28 de abril de 2021)

"Pela presente e na forma do Regimento desta casa, requeiro alteração no PL nº 177/2021, para incluir os débitos de valores de preços públicos originários dos Termos de Permissão de Uso:

Art. 1º (...)

§5 As exclusões listadas no §2º não alcançam os valores de preços públicos originários dos Termos de Permissão de Uso, cujos débitos poderão ser incluídos no presente PPI.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021

George Hato (MDB)

Justificativa

Os permissionários de Termo de Permissão de Uso foram extremamente afetados pela pandemia do Coronavírus (Covid 19), pelo que tiveram grandes dificuldades para cumprir com os pagamentos dos valores dos preços públicos.

Nada mais justo que os benefícios do PPI sejam estendidos para tais permissionários que prestam serviços essenciais para os municípios de São Paulo.

Pelos motivos acima, pede-se o apoio dos nobres colegas."

#### **EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos onde couber no texto do Projeto de Lei nº 177/2021 de autoria do Executivo:

...

Z1. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I Sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.

Z2. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas.

§1º. Para fazer jus à remissão prevista no caput, a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos:

I Cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2020, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedique-se à realização de atividades religiosas;

II Cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e

III Apresentação da programação de cultos para 2021 e 2022, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias.

§2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.

Z3. Como apoio aos setores de TNE (Turismo de Negócios e Eventos) e Gastronômico poderão excepcionalmente, ser incluídos em Programa de Parcelamento Incentivado - PPI os débitos contraído no período de janeiro de 2021 até a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput são compreendidas as seguintes atividades:

a) Setor TNE (Turismo de Negócios e Eventos) - o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

b) Setor Gastronômico - Hotéis, restaurantes, caterings, bares.

...

Sala de sessões,

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

André Santos (REPUBLICANOS)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS)

Marlon Luz (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Gilberto Nascimento (PSC)

Ely Teruel (PODE)

João Jorge (PSDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Marcelo Messias (MDB)"

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2021, p. 114, e em 14/05/2021, p. 89.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).